

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 347

Senhores Deputados.— Foi presente à vossa comissão de obras públicas e minas o projecto de lei n.º 282-C, em que se torna extensiva aos engenheiros civis que tenham desempenhado funções técnicas da especialidade em serviços do Estado a disposição do artigo 35.º do decreto n.º 5:847-A, de 31 de Maio de 1919, que regula a entrada no quadro técnico do Corpo de Engenharia Civil aos condutores do quadro habilitados com o curso de engenheiros civis.

Sendo justa esta disposição como é, e tendo tido seguramente em vista o louvável intuito de promover para o quadro do corpo de engenheiros indivíduos de já comprovada capacidade técnica exercida em serviços prestados ao Estado, ela não seria compreensível se não se applicasse também aos engenheiros civis que desempenhem funções técnicas em serviços do Estado. Mas podendo dar-se o caso

que os intuitos da lei fôsem falseados por não haver restrição na sua applicação quando a entrada para o serviço do Estado do condutor, com o curso de engenheiro civil ou do engenheiro civil fôsse tam recente que nada garantisse; entende a vossa comissão de obras públicas e minas que é justo que se torne extensiva à entrada no quadro aos engenheiros civis que já exerçam funções em serviços técnicos do Estado as disposições do decreto com força de lei n.º 5:847-A; mas sómente quando os engenheiros ou condutores com o curso de engenheiros tenham três anos de serviço, valorizando o excedente de tempo de serviço que os candidatos apresentem.

Entende, pois, a vossa comissão de obras públicas e minas aprovar o projecto apresentado, acrescentando-se porêr ao artigo 1.º «que tenham mais de três anos de serviço técnico do Estado».

Lisboa, e sala das sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Fevereiro de 1920.

Antbal Lúcio de Azevedo.
Evaristo de Carvalho.
Vasco Borges.

F. J. de Meneses Fernandes Costa.
Lúcio dos Santos.
A. L. Aboim Inglês, relator.

Senhores Deputados.— O projecto de lei n.º 282-C não acarreta nenhum aumento de despesa para o Estado, tendo por fim garantir a entrada no quadro

dos engenheiros subalternos de 2.ª classe aos engenheiros civis que noutros serviços do Estado exercem funções técnicas.

Sala das sessões da comissão de finanças, 3 de Maio de 1920.

Alvaro de Castro.
F. G. Velhinho Correia.
Manuel Ferreira da Rocha.
Antbal Lúcio de Azevedo.

Malheiro Reimão.
Alvès dos Santos.
Nuno Simões (com declarações).
Mariano Martins, relator.

Projecto de lei n.º 282-C

Senhores Deputados.—Tendo o artigo 35.º do decreto n.º 5:847-A, de 31 de Maio de 1919, determinado que um tço das vagas de engenheiros subalternos de 2.ª classe seja preenchido, mediante concurso, pelos condutores do quadro técnico do corpo de engenharia civil habilitados com o curso de engenheiros civis;

Considerando que o intuito do legislador foi o de garantir a entrada no corpo de engenharia civil aos engenheiros que, pelo facto de serem já condutores do quadro das obras públicas, poderão já possuir uma certa competência técnica;

Considerando que ao mesmo critério obedecem a disposição do § único do artigo 36.º do referido decreto, permitindo que os condutores, nas condições precedentemente mencionadas, possam concorrer às referidas vagas, independentemente do limite de idade fixado no n.º 2 do mesmo artigo;

Considerando que a referida disposição para satisfazer à condição basilar da lei, a de ser a expressão dum direito, deve ser extensiva aos engenheiros que, encontrando-se desempenhando funções técnicas em diferentes serviços do Estado, como: Exploração do Porto de Lisboa, direcção geral dos serviços fisiográficos, caminhos de ferro do Estado, obras públicas das colónias, etc., igualmente poderão já ter a necessária competência técnica; e,

Atendendo a que a estabelecer-se o critério exposto no precedente considerando, êle terá a vantagem de conciliar todas as legítimas aspirações, sem ferir interesses de qualquer natureza nem representar encargos para o Estado, visto os referidos engenheiros poderem passar, se assim o desejarem, à situação de destacados nos serviços onde se encontram, ou transitarem para o quadro do Corpo de Engenharia Civil, deixando portanto vaga nos lugares onde se acham actualmente;

Submetemos à vossa esclarecida apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O tço das vagas a que se refere o artigo 35.º do decreto n.º 5:847-A, de 31 de Maio de 1919, será igualmente provido, mediante concurso, pelos engenheiros civis desempenhando funções técnicas em diferentes serviços do Estado, e pelos condutores do quadro técnico do corpo de engenharia civil habilitados com o curso de engenheiros civis.

Art. 2.º Os engenheiros civis, nas condições designadas no artigo antecedente, poderão concorrer às vagas do Corpo de Engenharia Civil, independentemente do limite de idade fixado no artigo 36.º, n.º 2.º, do decreto n.º 5:847-A.

Art. 3.º Esta lei entra immediatamente em vigor, applicando-se aos candidatos do último concurso realizado, que se encontrem nas condições referidas no artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1919.

O Deputado por Lisboa, *António Maria da Silva.*